



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa Lixo Zero e a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de resíduos recicláveis secos em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município de Juiz de Fora.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Lixo Zero, que tem o objetivo de promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis secos no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acondicionamento adequado: armazenamento dos resíduos sólidos em recipientes apropriados e em dimensões adequadas, mantendo-se as condições de higiene e segurança, conforme estabelecido pelas normas técnicas brasileiras;

II - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

III - destinação final ambientalmente adequada de resíduos recicláveis secos: destinação de resíduos recicláveis secos que inclui a reutilização e a reciclagem, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, conforme estabelecido pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



V - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VI - grandes geradores: geradores de resíduos sólidos com geração superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas, conforme definido pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.232, de 11 de outubro de 2006;

VII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

VIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX - resíduos recicláveis secos: resíduos que não apresentam contaminação biológica, química e radiológica associada e que, conforme sua composição, devem ser encaminhados para reutilização ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros e metais;

X - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;



XII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIII - segregação na fonte: separação dos resíduos de acordo com suas características e composição executada pelo gerador, com o objetivo de permitir o manejo, tratamento e destinação final adequada.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade da segregação na fonte pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município de Juiz de Fora.

Art. 4º Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela segregação na fonte e pelo acondicionamento adequado dos resíduos sólidos gerados, realizando-se a separação em, no mínimo, duas frações:

I - resíduos recicláveis secos, como papéis, plásticos, vidros e metais, que não apresentem contaminação biológica, química e radiológica associada; e

II - rejeitos, contemplando resíduos que não possam ser destinados à reutilização, reciclagem ou demais processos que promovam a recuperação dos resíduos sólidos.

Art. 5º A obrigatoriedade a que se refere o **caput** do art. 3º desta Lei atenderá ao seguinte cronograma:

I - no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei:

a) pelos órgãos públicos;

b) pelos geradores de resíduos sólidos com geração superior a 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas por coleta;

c) pelos produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas.

II - no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da publicação desta Lei:



a) pelos produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público igual ou superior a 500 (quinhentas) e inferior a 1.000 (mil) pessoas;

b) pelos condomínios residenciais e/ou comerciais com número de unidades igual ou superior a 50 (cinquenta).

III - no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei:

a) pelos produtores e/ou organizadores de eventos em áreas de domínio público e/ou particular com previsão de público inferior a 500 (quinhentas) pessoas;

b) pelos condomínios residenciais e/ou comerciais com número de unidades inferior a 50 (cinquenta);

c) pelos demais geradores de resíduos sólidos.

Art. 6º Os resíduos recicláveis secos deverão ser destinados pelos geradores à coleta seletiva.

§ 1º A exposição dos resíduos recicláveis secos nos logradouros para a coleta seletiva deverá ocorrer nos dias e horários pré-estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º Os resíduos recicláveis secos deverão ser expostos nos logradouros públicos com antecedência máxima de duas horas em relação ao horário estabelecido para a coleta seletiva.

§ 3º Os resíduos recicláveis secos expostos para a coleta seletiva deverão estar acondicionados de forma adequada, em contentores plásticos, mantendo-se as condições de higiene, segurança, mobilidade e acessibilidade.

Art. 7º A destinação final dos resíduos recicláveis secos oriundos do serviço de coleta seletiva executado pelo Poder Público Municipal será realizada com a integração de associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis devidamente credenciadas junto ao Município, nos termos da legislação vigente.



Parágrafo único. Quando não executada por intermédio do Poder Público Municipal, a destinação final dos resíduos recicláveis secos deverá priorizar a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 8º Os condomínios, os estabelecimentos comerciais, indústrias e os prédios públicos deverão dispor de lixeiras e contentores específicos para segregação dos resíduos recicláveis secos produzidos, viabilizando-se a separação dos rejeitos contemplando, no mínimo, as frações, referidas no art. 4º.

§ 1º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos recicláveis secos e rejeitos oriundos dos locais especificados no **caput** deste artigo deverão estar claramente identificados conforme a fração para a qual se destinam.

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere o **caput** deste artigo atenderá ao mesmo cronograma disposto no art. 5º.

Art. 9º Os promotores, organizadores e contratantes da realização de eventos deverão realizar a segregação na fonte e destinação diferenciada dos resíduos recicláveis secos gerados, comprovando, por meios apropriados, a destinação dos resíduos a local devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. A destinação inadequada de resíduos recicláveis secos realizada por qualquer gerador, transportador ou receptor de resíduos sólidos recicláveis acarretará as sanções administrativas cominadas no Código de Posturas do Município e em legislação específica, sem prejuízo da responsabilização civil por danos causados e penal, por eventual cometimento de crime ambiental previsto em Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.